

PROJETO DE LEI Nº
184



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GERALDO MAGELA E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, incluindo a possibilidade de extinção de delegação a notário ou a oficial de registro.

DESPACHO: 29/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 553, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 787, DE 1999
(DO SR. GERALDO MAGELA E OUTROS)



Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, incluindo a possibilidade de extinção de delegação a notário ou a oficial de registro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 553, DE 1999)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 181, DE 1999

(DO SRS. DEPUTADOS GERALDO MAGELA, JAQUES WAGNER,
WALTER PINHEIRO, PAULO ROCHA E ANTÔNIO PALOCCI)

"Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, incluindo a possibilidade de extinção de delegação a notário ou a oficial de registro".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 fica acrescido do seguinte inciso VI:

"VI - descumprimento da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificacão

Os serviços desempenhados pelos notários ou oficiais de registro consubstanciam-se em delegação do Poder Público. São agentes particulares atuando em colaboração com o Estado e, em decorrência disso, pautados pela promoção do bem estar da coletividade destinatária.

Em dezembro de 1997 veio ao mundo jurídico a Lei nº 9.534 que, entre outras medidas sociais, assegura a gratuidade do registro de nascimento e assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, a todos os brasileiros.

É o Estado buscando viabilizar a concretização dos princípios de cidadania a toda a população do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



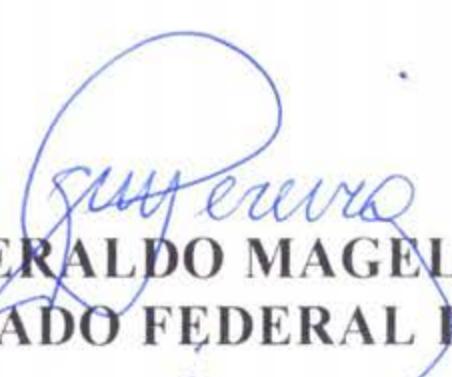
Não obstante essa cristalina realidade legal, a grande maioria dos Cartórios têm, sistematicamente, sem qualquer justificativa plausível, descumprindo os ditames da referida Lei.

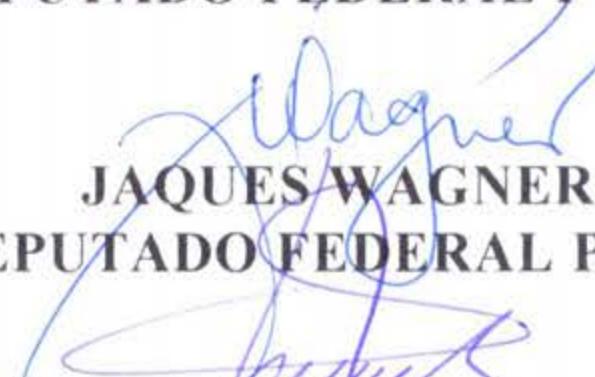
A inserção de um novo inciso dentre aqueles que possibilitam a extinção da delegação aos notários ou a oficiais de registro, tem a finalidade primeira, de garantir dignidade a todos os brasileiros e, noutro prisma, fazer com que esses concessionários de serviços públicos, deixem de burlar o ordenamento jurídico vigente no País.

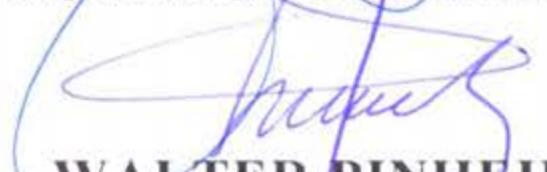
É nessa perspectiva justa e democrática que apresentamos esse Projeto de Lei, para o qual esperamos contar com o apoioamento de nossos nobres pares.

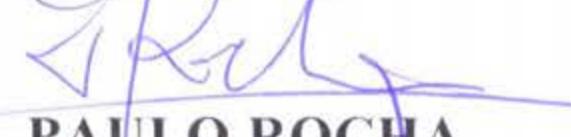
Sala das Sessões, em

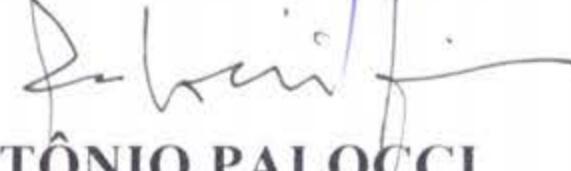
29/04/89


GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL PT/DF


JAQUES WAGNER
DEPUTADO FEDERAL PT/BA


WALTER PINHEIRO
DEPUTADO FEDERAL PT/BA


PAULO ROCHA
DEPUTADO FEDERAL PT/PA


ANTÔNIO PALOCCI
DEPUTADO FEDERAL PT/SP



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

TÍTULO II
Das Normas Comuns

CAPÍTULO VIII
Da Extinção da Delegação

Art. 39 - Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do art.35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 30 DA LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS; ACRESCENTA INCISO AO ART. I DA LEI N° 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA; E ALTERA OS ARTS. 30 E 45 DA LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

Art. 1º - O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º a 3º - Alterações já processadas no diploma modificado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

Art. 2º - (VETADO)

.....
.....